

VOTO

Em análise, recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Valfredo Perfeito, ex-prefeito municipal de Ipameri/GO, e pelos ex-servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), Srs. Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais, Francisco Augusto Pereira Desideri, Chefe da Divisão de Construção, Roberto Borges Furtado da Silva, substituto do Chefe da Divisão de Construção, Alfredo Soubihe Neto, Diretor de Engenharia Rodoviária, e Francisco Elísio Lacerda, substituto do Diretor de Engenharia Rodoviária, em face do Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara.

2. As decisões guerreadas julgaram irregulares as contas dos responsáveis e condenaram-nos solidariamente em débito e individualmente ao pagamento de multas, em razão de irregularidades na execução do Convênio PG-041/98-0, celebrado entre o DNER e aquele município, cujo objeto era a construção de um bueiro triplo celular de concreto (BTCC) e de bueiros tubulares em local onde seria posteriormente pavimentado um trecho rodoviário de ligação entre as rodovias BR-352 e BR-490, o qual constituiria o contorno viário sul de Ipameri/GO. Para execução do objeto, foram repassados ao ente municipal recursos federais no montante de R\$ 243.316,47, correspondente a duas parcelas nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 143.316,47.

3. A principal irregularidade que ensejou a prolação da decisão recorrida, Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, foi a construção de bueiros em via não prevista na rede rodoviária do Plano Nacional de Viação, em descumprimento ao art. 7º da Lei 5.917/1973, o que resultou na execução de obra sem utilidade.

4. A Secretaria de Recursos (Serur), ao analisar os recursos aviados nestes autos (peças 139 a 141), em uníssono, pugnou pelo conhecimento de todos eles para, no mérito, negar-lhes provimento, com exceção do recurso interposto pelo Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, cuja proposta da unidade técnica foi no sentido de excluir de sua responsabilidade solidária o débito de R\$ 100.000,00, com a consequente redução proporcional da multa a ele aplicada, em razão de que sua conduta teria contribuído apenas para o repasse da 2ª parcela relativa ao convênio sob apreço.

5. O representante do MPTCU que atuou neste feito, Procurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin, em parecer acostado à peça 156, divergiu da unidade instrutiva.

6. Entendeu o **Parquet** de Contas que os autos ainda não estavam conclusos para julgamento, ante a necessidade de se verificar a concretização do aproveitamento da obra objeto do Convênio PG-041/98-0, em face da implantação do anel viário de Ipameri/GO, cuja construção estaria sendo levada a efeito por meio da Concorrência CO-169/2013, conduzida pela Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop).

7. Fundou ainda a posição do MPTCU, a declaração do Diretor Interino de Obras Rodoviárias da Agetop, de 19/09/2011 (peça 106, p. 19), de que os bueiros tubulares e um bueiro celular, já executados anteriormente no local, atenderiam aos estudos hidrológicos e seriam aproveitados quando da execução da obra do mencionado anel viário sul (contorno de Ipameri/GO), bem como consulta realizada ao projeto anexo ao edital da Concorrência CO-169/2013.

8. No entender do MPTCU, tal verificação seria necessária, pois poderia conferir utilidade à obra realizada com base no citado convênio, o que descaracterizaria o dano ao erário e poderia afastar a condenação em débito dos responsáveis, estipulada pelo Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara, mantendo, contudo, a responsabilização pelas condutas dos responsáveis contrárias às normas que regem a espécie.

9. Por meio do despacho de peça 161, manifestei minha concordância com as conclusões do MPTCU, oportunidade em que determinei o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO) para que a referida unidade técnica apresentasse parecer conclusivo acerca do aproveitamento das construções relativas ao bueiro celular e aos bueiros tubulares objeto do Convênio PG-041/98-0 pela obra referente ao anel viário de Ipameri/GO, relativa à Concorrência CO-169/2013, conduzida pela Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop). Na mesma ocasião, solicitei novo pronunciamento da Serur e do **Parquet** de Contas acerca dos novos elementos a serem trazidos aos autos pela Secex-GO.

10. A Secex-GO, após realizar inspeção **in loco** para verificar o aproveitamento dos bueiros objeto do Convênio PG-041/98-0 pela obra correspondente ao anel viário de Ipameri/GO, relativa à Concorrência CO-169/2013, pronunciou-se, em instrução acostada à peça 173, no sentido de informar que os referidos bueiros continuam sem utilidade, porquanto a construção do anel viário de Ipameri/GO, interligando as BR-352 e BR-490, ainda não havia sido iniciada. Em adição, esclareceu que a situação fática é a mesma que existia quando do julgamento do mérito da presente TCE.

11. A Serur, por meio dos pareceres lançados às peças 176 a 178, procedeu à análise dos novos elementos de defesa acostados pelos responsáveis Roberto Borges Furtado da Silva (peça 143), Francisco Elisio Lacerda (peça 145), Alfredo Soubihe Neto (peça 147) e Sidney Boaretto da Silva (peça 148), colacionados aos autos após a instrução de mérito inicial daquela unidade técnica, considerando, também, as recentes informações trazidas pela Secex-GO. Ao final, a unidade instrutiva ratificou a proposta de encaminhamento constante da peça 139, p. 23-24.

12. O MPTCU, em novo pronunciamento à peça 179, concordou parcialmente com a proposta de mérito da Serur. O ponto de divergência refere-se à responsabilização do ex-prefeito, Sr. Valfredo Perfeito. No sentir do **Parquet** de contas, a culpabilidade do referido agente estaria mitigada, porquanto teria executado a obra conforme planejado e anuído pelo concedente. Concluiu o MPTCU acrescentando que:

Os posicionamentos técnicos divergentes entre o órgão local do DNER e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás (DER/GO), com a subsequente aprovação do Plano de Trabalho pelo DNER, tornam inexigível conduta diversa do ex-prefeito.

13. Ao final, pugnou pelo conhecimento de todos os recursos de reconsideração interpostos, com negativa de provimento para aqueles apresentados pelos Srs. Sidney Boaretto da Silva, Roberto Borges Furtado da Silva, Alfredo Soubihe Neto e Francisco Elísio Lacerda, provimento parcial ao recurso manejado pelo Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, nos termos do que foi proposto pela unidade técnica, e provimento ao apelo aviado pelo Sr. Valfredo Perfeito, de forma a excluir sua responsabilidade pelo débito e a multa a ele aplicada.

14. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

15. Em juízo preambular, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por atender aos requisitos de admissão aplicáveis à espécie, nos termos do que prescreve os arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

16. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância com a essência da proposta de mérito da Serur, com as alterações sugeridas pelo MPTCU, razão pela qual incorporo as análises empreendidas nos pareceres prévios e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer as considerações que se seguem.

17. De início, registro que a inspeção realizada pela Secex-GO (peças 173 a 175), com vistas ao cumprimento de despacho de peça 161, demonstrou não existir qualquer traço que aponte a construção do trecho rodoviário de ligação entre as rodovias BR-352 e BR-490, contorno viário sul do

município de Ipameri/GO, e que poderia dar utilidade às obras objeto desta TCE. Mais ainda, foi constatado que o contrato firmado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop e a empresa BT Construções Ltda., vencedora da Concorrência CO-169/2013, com vigência de um ano a partir de 17/12/2014, para a pavimentação asfáltica do anel viário de Ipameri/GO, não produziu qualquer efeito, dada a indisponibilidade de recursos financeiros a serem alocados à referida obra.

18. Neste ponto, é de se asseverar que a perspectiva de aproveitamento futuro de obra tida por inservível no presente não torna sua execução regular. Em outras palavras, o potencial aproveitamento futuro de obras que não foram aproveitadas na atualidade em benefício da comunidade não elide a irregularidade que sobre ela se abateu.

19. As razões recursais trazidas pelos Srs. Sidney Boaretto da Silva, Alfredo Soubihe Neto e Francisco Elísio Lacerda, todos ex-gestores do extinto DNER, cujas análises mereceram deslindes convergentes por parte das instâncias decisórias que atuaram no presente feito, buscaram, na essência, demonstrar que os referidos responsáveis não concorreram para a ocorrência do dano, bem como imputar a responsabilidade a outros setores da mencionada autarquia pelos atos por eles praticados e que culminaram com a aprovação e a execução de obra inservível, realizada em local que supostamente abrigaria futura rodovia, apesar de não constar tal previsão no Plano Nacional de Viação (PNV).

20. Dada a percuciência da análise empreendida pela Serur (peças 139 e 176) quanto às razões dos recorrentes mencionados no item anterior, que, inclusive, tratou de forma minudente a conduta de cada um dos responsáveis e corroborou o fato de que o plano de trabalho da obra em questão foi por eles aprovado, mesmo cientes de que o projeto dos bueiros a serem construídos apontava a incompatibilidade da obra com a vazão do córrego a ser transposto pela futura rodovia, acolho, **in totum**, os argumentos por ela apresentados, e que contaram com a concordância do MPTCU, no sentido de que as razões recursais não são suficientes para alterar o teor das decisões guerreadas, Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara, quanto aos ora recorrentes.

21. Relativamente às razões recursais apresentadas pelo Sr. Roberto Borges Furtado da Silva, com as vênias de estilo, divirjo, em parte, da análise realizada pela Serur que contou com o beneplácito do MPTCU.

22. O referido responsável contribuiu decisivamente para a lavratura do convênio em apreço. Conforme se observa do documento constante da peça 14, p. 12, o Sr. Roberto Borges Furtado da Silva, na condição de substituto do chefe da Divisão de Construção, anuiu à celebração do ajuste, ainda que na forma não onerosa para o DNER, ante a inexistência de recursos no OGU/1998, mas com a previsão de gastos iniciais de R\$ 149.494,22. Vale dizer que, para a execução do objeto do ajuste, foi prevista cláusula que permitia o futuro aditamento quando da existência de recursos federais disponíveis.

23. Constata-se, portanto, que o Sr. Roberto Borges Furtado da Silva poderia ser responsabilizado pela autorização de repasses de recursos federais limitados ao valor R\$ 149.494,22 e não pelo valor total do convênio, como clama os pareceres precedentes. Ocorre que esse mesmo responsável, apenas cinquenta dias após seu despacho que anuiu à celebração do convênio, assinou documento (peça 17, p. 3) em que se manifestou de acordo com a alocação de recursos federais ao ajuste da ordem de R\$ 100.000,00, responsabilizando-se diretamente pela referida quantia.

24. Nessa toada, não há que se imputar ao Sr. Roberto Borges Furtado da Silva a segunda parcela transferida no valor de R\$ 143.316,47, cuja autorização de repasse foi realizada pelo chefe titular da Divisão de Construção, Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri.

25. Assim, em face do exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso manejado pelo Sr. Roberto Borges Furtado da Silva, de sorte que deve ser excluído de sua condenação em débito o valor da segunda parcela de recursos federais transferidos, no montante de R\$ 143.316,47, com o consequente ajuste no valor da multa a ele aplicada pela decisão adversada.

26. Com relação ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, então chefe da Divisão de Construção daquela autarquia, observo que a reprovação de suas contas especiais deu-se em razão de emissão de parecer favorável ao pagamento de parcela relativa ao referido convênio, apesar dos seguintes fatos: não haver, na ocasião, previsão financeira no termo de convênio ou aditivo, para a referida parcela; não haver aprovação de projeto referente à obra conveniada, conforme previa o termo de convênio.

27. Em suas razões recursais, destaca que a ele foram imputados débitos anteriores à sua gestão. Esclarece que sua atuação, desprovida de conteúdo decisório, não teve o condão de aprovar o plano de trabalho apresentado, cuja atribuição seria do Diretor de Engenharia Rodoviária. Aduz que o Relator da decisão guerreada teria afastado sua responsabilização quanto às irregularidades relativas à ausência do estudo preliminar e à autorização de pagamento sem previsão financeira, pois os valores foram empenhados.

28. Conforme se observa dos autos, o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri contribuiu apenas para o pagamento da segunda parcela do convênio, no valor de R\$ 143.316,47 (peça 17, p. 6), de sorte que deve ser excluído de sua condenação em débito o valor da primeira parcela de recursos federais transferidos, no montante de R\$ 100.000,00, com o ajuste no valor da multa a ele aplicada pela decisão recorrida.

29. Com relação às atribuições da Divisão de Construção, da qual o recorrente era o chefe, segundo estabelecia os arts. 24 e 54 do Regimento Interno do DNER (peça 11, p. 30), é de se observar que ela atuava de forma ativa na execução de obras rodoviárias do extinto DNER. Tal divisão, que integrava a Diretoria de Engenharia Rodoviária (peça 17, p. 6), possuía as competências de programar, coordenar, controlar, organizar, orientar e supervisionar as obras, cujo exercício exigia a emissão de juízo de valor acerca da realização das despesas relativas a essas construções, com nítido caráter decisório. Não há dúvidas de que, com base nos normativos, seria exigível conduta diversa por parte do responsável, a fim de evitar dano ao erário.

30. Por fim, em que pese ao Ministro-Relator da decisão combatida ter reconhecido a inexistência das irregularidades relacionadas à ausência do estudo preliminar e à autorização de pagamento sem previsão financeira, esta última em face do reconhecimento da existência do empenho devido, ainda persistiram outras irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do ora recorrente. A esse respeito, transcrevo trecho do voto condutor da decisão objeto do recurso:

8. Observo que, ainda que existente o empenho mencionado na nova peça de defesa, o que, num primeiro momento, afastaria a responsabilidade do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri no que toca ao quesito da ausência de previsão orçamentária para a assinatura do ajuste inquinado, assim como ausente qualquer manifestação sua no que toca ao processo que redundou no estudo preliminar que alterou as especificações iniciais do empreendimento, do que restaria comprovado, também quanto a esse ponto, ausência de qualquer responsabilidade do defendente, isso, a meu ver, não elide sua participação no que respeita ao pagamento final objeto do dano ao erário, razão de ser da sua inclusão no pólo passivo desta TCE.

31. Esclareço que este processo estava pautado para a Sessão de 2ª Câmara que ocorreu em 22/11/2016. Ocorre que representante do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, faltando apenas poucos minutos para o início da mencionada sessão, apresentou documento (peça 185), Portaria DNER 817, de 25/9/1998, que tornou federal o trecho de rodovia correspondente ao anel viário sul de

Ipameri/GO, documento este que poderia ter impacto no mérito de suas razões recursais. Por esse motivo, exclui este processo de pauta para melhor analisar a questão.

32. Observo que o mesmo documento já constava dos presentes autos (peça 15, p. 22). A federalização do futuro anel viário sul de Ipameri, por meio da portaria em questão, deu-se apenas após a assinatura do Convênio PG-041/98-0. Referido documento, em conjunto com a documentação probatória que comprovou a exata conduta do referido responsável, já foi devidamente analisado pelo relator **a quo**, quando da prolação da decisão condenatória e objeto do presente recurso, Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, sem que prosperasse a favor do ora responsável. Eis o que restou assentado no voto condutor da referida decisão:

É que, ao reverso do que sustenta o defendente, a sua assinatura no documento de fl. 751, vol. principal, não representa mero “encaminhamento”, mas sim, expressa concordância com a realização do pagamento irregular identificado nos autos, tanto que, no corpo do documento, consta expressamente que o valor a ser pago estaria “de acordo” com a Instrução Normativa nº 2/1993, da STN, conforme cronograma financeiro e plano de trabalho, os quais, obviamente, eram de conhecimento daqueles que assinaram e, importante frisar, direcionaram a concordância final do pagamento final.

33. Ademais, é de se destacar que o documento constante da peça 17, p. 4, assinado pelo responsável em 2/9/1998, demonstra, de forma inequívoca, que ele tinha conhecimento de que as rodovias BR-352 e BR-490 seriam, àquela ocasião, rodovias estaduais – situação posteriormente corrigida pela federalização do trecho de interligação entre ambas as rodovias -, bem como da inexistência de projeto de ligação entre as referidas BR.

34. Mesmo diante da ausência de perspectiva de realização da obra de interligação das BR-352 e BR-490, ante a inexistência do respectivo projeto, o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri assinou os documentos constantes da peça 17, p. 5, de 28/12/1998, em que solicita a vinculação de nota de empenho de R\$ 150.000,00 ao convênio em apreço, e da peça 17, p. 6, de 29/12/1998, em que autoriza o repasse de R\$ 143.316,47 à municipalidade, cenário que autoriza a conclusão de que seria exigível conduta diversa por parte do responsável, caracterizando sua culpabilidade quanto à liberação irregular da segunda parcela do ajuste em foco.

35. Em face do exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso manejado pelo Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, nos exatos termos em que foi sugerido pela unidade instrutiva e corroborado pelo MPTCU.

36. O ponto de discordância entre os pareceres prévios está no provimento do apelo trazido pelo ex-prefeito de Ipameri/GO, Sr. Valfredo Perfeito. O ora recorrente teve suas contas julgadas irregulares, no essencial, em face de ter executado o objeto do Convênio PG-041/98-0, mesmo ciente de que o bueiro triplo celular de concreto (BTCC) daquelas dimensões não era suficiente para comportar adequadamente a vazão do córrego e sem que o projeto fosse previamente aprovado pelo DNER.

37. O ex-prefeito aduziu, em essência, que teria executado a obra objeto do Convênio PG-041/98-0 conforme o planejado, atendendo às exigências do DNER. A seu ver, as irregularidades que lhe foram atribuídas dizem respeito a iniciativas que cabiam ao DNER adotar. Acrescentou que, com a futura construção do anel viário sul do município de Ipameri/GO, os bueiros edificadas no âmbito do referido convênio seriam devidamente aproveitados, concluindo que a obra que ensejou a presente TCE sempre foi viável tecnicamente e de grande utilidade para o município.

38. A Serur entendeu que as razões recursais por ele apresentadas não lograram demonstrar a futura utilidade da obra, conclusão esta corroborada pelos resultados da inspeção realizada em agosto de 2016 pela Secex-GO, que apontou a inexistência de qualquer obra no anel viário sul do município

de Ipameri/GO sendo realizada sem a previsão concreta de realização em um futuro próximo, fato que poderia aproveitar e dar utilidade aos bueiros já construídos. Concluiu, por fim, que o apelo apresentado não foi apto a descaracterizar a conduta do ex-prefeito na aplicação dos recursos do convênio sem prévia aprovação dos projetos pelo DNER, obtendo ao final um produto inservível, razão pela qual pugnou pela rejeição das razões recursais.

39. O MPTCU concluiu pelo provimento do apelo apresentado pelo ex-prefeito. Em seu parecer (peça 156), trouxe minudente análise temporal dos fatos que ensejaram o seu entendimento no sentido de que não caberia a exigibilidade de conduta diversa por parte do ex-prefeito, na medida em que pairava dúvida acerca da viabilidade técnica do projeto, que foi questionado pelo 12º Distrito Rodoviário Federal (12º DRF/DNER), mas sustentado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Goiás (DER/GO), e que depois obteve aprovação do Plano de Trabalho pelo DNER.

40. Neste ponto, com as vênias de estilo por discordar do MPTCU, alio-me ao posicionamento da unidade técnica.

41. De fato, observam-se falhas na aprovação e execução do objeto do Convênio PG-041/98-0. Como bem salientou o MPTCU, não há dúvidas de que o ex-prefeito tinha ciência dos questionamentos técnicos que pairavam sobre o projeto de construção do BTCC. O 12º DRF/DNER deu ciência ao DER/GO acerca da inadequação do projeto por meio do Fax 137/98 (peça 3, p. 13), cujo teor chegou ao conhecimento daquele gestor municipal, muito embora tal missiva não tenha sido endereçada à Prefeitura de Ipameri/GO.

42. A conclusão de que o ex-prefeito teve ciência do conteúdo do referido fax é factível quando se analisa a defesa apresentada pelo chefe do 12º DRF/DNER, Sr. Ubirajara Alves Abbud, ao tomador de contas (peça 4, p. 38-40), servidor cuja responsabilidade já foi excluída neste processo. Naquela ocasião, afirmou o Sr. Ubirajara que o ex-prefeito tomou ciência acerca do conteúdo do fax por meio do DER/GO, o que levou o gestor municipal a procurar o 12º DRF/DNER. Após contatos entre esses órgãos, o DER/GO sustentou que o projeto estava correto do ponto de vista de engenharia, enquanto o 12º DRF/DNER, ao não acatar esse posicionamento, considerou não aprovado o projeto e arquivou o processo em 11/5/1998.

43. Ainda acerca do referido convênio, desde 8/4/1998, mais de um mês antes do arquivamento do processo pelo 12º DRF/DNER, tramitava, no DNER, outro processo, desta feita, de solicitação para a celebração do Convênio PG-041/98-0, cujo plano de trabalho foi aprovado pelos gestores daquela autarquia e cujos recursos foram liberados para a prefeitura em 29/10/1998.

44. Em tal cenário, diante do dissenso que se estabeleceu quanto à adequabilidade do projeto do BTCC, nos âmbitos do DER/GO e do 12º DRF/DNER, este último com parecer que questionava sua viabilidade técnica, seguido, posteriormente, da aprovação do plano de trabalho pelo DNER, defende o MPTCU que seria viável o entendimento do ex-prefeito de que não haveria mais obstáculo, por parte do DNER, à execução do objeto da avença, desde que atendidas as exigências daquela autarquia. Por essa razão, concluiu o MPTCU que, dada a sequência de fatos, caberia ponderação acerca da exigibilidade de conduta diversa daquele gestor municipal.

45. Observo que motor propulsor do ajuste entabulado foi a prefeitura de Ipameri/GO. Foi o ente municipal que tomou a iniciativa de solicitar a formalização do convênio em questão para a execução de obras que, em tese, beneficiariam os munícipes. Nesse cenário, o ex-prefeito assumiu papel preponderante na definição do objeto da avença. Ao estipular que o seu objeto seria a construção dos bueiros, com a expectativa de aproveitamento por rodovia futura, aquela autoridade municipal assumiu os riscos inerentes à descontinuidade da obra rodoviária, ainda mais quando se considera que a conclusão do anel viário em foco não dependia exclusivamente de verbas municipais.

46. Nesse sentido, os argumentos trazidos pelo ex-prefeito não são hábeis a demonstrar a adequabilidade do projeto dos bueiros, pelo simples fato de que os bueiros construídos - mesmo seguindo as especificações do projeto aprovado pelo DNER, como defende o MPTCU -, por si só, sem a previsão de obra futura que lhes desse utilidade, são inservíveis à comunidade local, constituindo verdadeira obra inacabada.

47. Em razão do que restou aqui assentado, entendo que as razões recursais apresentadas pelo ex-prefeito não são suficientes para alterar a decisão adversada.

48. Não poderia deixar de registrar, em derradeiro, que os responsáveis condenados no presente processo poderão, caso as obras do anel viário sul de Ipameri/GO venham a ser iniciadas, manejar recursos de revisão, desde que tempestivos, para demonstrar o aproveitamento dessas obras de arte corrente e, assim, instar esta Corte de Contas a novo pronunciamento de mérito considerando tal fato novo.

49. Por fim, recebo como memoriais o recurso inominado manejado pelo Sr. Sidney Boaretto da Silva e autuado nesta Corte no dia 25/11/2016 (peça 186), ante a natureza das alegações ali aviadas que reforçam as razões recursais já apresentadas pelo mesmo responsável em sede de recurso de reconsideração, ora apreciado nesta ocasião.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de novembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator